



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VII — N.º 122

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

27 de agosto — 1981

CÂMARAS JULGADORAS

EMENTAS

2290 — MULTA FISCAL — Por não entrega de GÍAs. com movimento a declarar — Falecimento do autuado ocorrido após a lavratura do AIIM — Transmissibilidade aos sucessores — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

“A multa punitiva do Direito Tributário, que se distancia de outros ramos da Ciência Jurídica, principalmente por sua autonomia dogmática, reveste-se de caráter patrimonial...” (acórdão do STF, prof. no rec. extr. n. 83613-SP). Este, aliás, o fundamento do despacho do Coordenador da Administração Tributária ao negar homologação para a decisão das Câmaras Reunidas no proc. DRT-6 n. 237/78.

Proc. DRT-1 n. 5834/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 6.2.80 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

2291 — GÍAs. — Falta de entrega por cooperativa produtora de ovos — Multa mantida — Apelo denegado — Decisão não unânime.

Se não houver dispensa expressa da autoridade competente, a apresentação da GÍa é obrigatória, quaisquer que sejam as circunstâncias, uma vez que esse documento é importantíssimo para a administração do tributo. Ele constitui o principal veículo de comunicação entre o Contribuinte e o Fisco, e, por isso, a omissão na sua entrega

faz com que sejam acionados dispositivos de verificação, mesmo quando não tributadas as saídas de mercadorias de estabelecimento de contribuinte regularmente inscrito. O acionamento da máquina administrativa implica obviamente custo social, ônus tanto mais inescusável quando causado por contribuinte de razoável ou boa organização, como deve ser o caso da empresa autuada. Embora se reconheça que a infração foi cometida com isenção de fraude ou simulação, o posicionamento da recorrente, no processo, deixa clara a sua deliberação de não cumprir a disposição regulamentar aplicável ao caso. Isto exclui o benefício requerido com base no art. 534, do RICM.

Proc. DRT-9 n. 1852/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 23.6.80 — Rel. Alexandre Apparício Scigliano.

2292 — SUCESSÃO COMERCIAL — Ocorrência comprovada, tendo havido, apenas, alteração da razão social — AIIM indevidamente lavrado em nome dos antecessores — Apelo provido — Decisão unânime.

O AIIM foi lavrado quase um ano após haver a firma ora autuada alterado a sua razão social, com a retirada de alguns sócios e entrada de outros. Verifica-se, pela DECA juntada aos autos, que a firma continuou a existir, com o mesmo número de inscrição estadual, no

mesmo local, e explorando o mesmo ramo de atividade. Houve, assim, uma continuidade nos negócios e nas operações sociais, com os novos sócios assumindo, como não poderia deixar de ser, todas as responsabilidades inerentes a esta transformação. O auto de infração, portanto, deveria ter sido lavrado em nome dos sucessores, que são os continuadores do negócio e não dos antecessores, por isso que estes nem mesmo teriam condições para uma possível defesa, já que os livros e documentos fiscais estão todos de posse dos sucessores.

Proc. DRT-1 n. 1890/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 11.6.80 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

2293 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Internamento, na região, de mercadorias isentas — Apelo provido — Decisão unânime.

Diversas operações incluídas no auto referem-se a operações que gozam de isenção de ICM (máquinas incluídas na Portaria n. 665/74, com isenção prevista no inc. XLVIII, do art. 5.º, do RICM), isenção essa que perdura, haja ou não comprovação de entrada na ZFM, já que ela é pertinente ao produto e não ao destino geográfico de sua remessa.

Proc. DRT-1 n. 406/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 21.5.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.